01-0380/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

IETO DE LEI	01 - 0380 / 2009	DE	2009	
RIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0380 / 2009	DE	03/06/2009	
IOVENTE:	VEREADOR	DOMINGOS DISSEI		

EMENTA: TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS QUE POSSUAM ELEVADOR.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:32:20
00000057024-96

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-380/09

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Domingos Dissei

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 3 JUN. 2009
Const. Just. e Leg. Parte
Saúde, Bem Estar Social,
Trabalho, Idoso e Mulher
Fin. e Orçamento
FRANCISCO VIRGÍLIO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 00380/2009

Torna obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas em edifícios residenciais que possuam elevador.

A *Câmara Municipal de São Paulo* DECRETA:

Art. 1º. – É obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas em edifícios residenciais que possuam elevador, independentemente do número de pavimentos.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), renovável a cada 30 (trinta) dias e com valor duplicado, até que seja sanada a irregularidade.

Parágrafo único. O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.

Domingos Dissei
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
03 JUN 2009
SGP.42

14:51 03/06/2009 003979 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) de Folha de Informação nº 2 e 3
Em 4/6/09
Assi:
Adelina Cirone
Assistente Parlamentar
Registro 406

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-380/09

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas, para atendimento a pessoas em situação de emergência.

Abrange os edifícios residenciais que possuam elevador, independentemente do número de pavimentos.

Trata-se de medida de grande relevância social, pois a disponibilização de cadeira de rodas facilitará o atendimento das pessoas, quando em situação de emergência, com o seu rápido encaminhamento aos meios assistenciais disponíveis.

Espero, pois, contar com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação deste projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-380/09 4/6/2009 (a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
05/06/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
05/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO SETOR DE PROPOSITURAS
08/06/09 14:20

Sr(a). Isis
Efetuar pesquisa.
SP. 22/06/2009.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
SP. 22/06/09

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Legislativo
RF.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 a 05 . S.P. 29 / 07 / 2009
LSN

Lívia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

Folha 04
Proc. Nº 380 /09
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 380/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de lei nº 685/08, que dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento de segurança para resgate de pessoas com deficiência motora ou mobilidade reduzida, nas edificações com mais de um pavimento.

Acompanha esta informação cópia do documento mencionado.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 1.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 05
Proc. Nº 380/09
Lívia Salomão Nogueira
RF: 11.274

PROJETO DE LEI 01-0685/2008 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)
"Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento de segurança para resgate de pessoas com deficiência motora ou mobilidade reduzida, nas edificações com mais de um pavimento, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º É obrigatória a existência de equipamento de segurança do tipo cadeira resgate, para facilitar o salvamento de pessoas com deficiência motora ou com mobilidade reduzida, nas edificações públicas, privadas abertas ao público e privadas de uso multifamiliar, com mais de um pavimento.
§1º Cadeira resgate é a cadeira equipada com todos os aparatos de segurança: cinto protetor, tábua inferior e rodas que permitem o seu deslocamento sobre escadas, mas com a necessidade de auxílio de terceiros para sua movimentação.
§2º Edificações de uso púbico são aquelas destinadas às entidades da administração pública direta e indireta ou às empresas prestadoras de serviços públicos.
§3º Edificações privadas abertas ao público são aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional e de saúde, inclusive as prestadoras de serviços dessa mesma natureza que sejam abertas ao público em geral. §4º Edificações privadas de uso familiar são aquelas destinadas à habitação, classificadas como multifamiliar.
Art. 2º Será obrigatória a existência de uma cadeira resgate para cada mil pessoas que freqüente o edifício público ou o edifício privado, comercial ou residencial, ou que neste último residam.
§1º A cadeira resgate será alojada próxima aos equipamentos de segurança contra incêndio ou em outro local visível e de fácil acesso.
§2º A fixação da cadeira resgate deverá ser feita de modo que o lacre de segurança seja rompido por qualquer pessoa sem a utilização de ferramentas.
Art. 3º Os membros da brigada de incêndio de cada edifício serão treinados para o manuseio da cadeira resgate.
Art. 4º O descumprimento desta lei, sujeitará o infrator à multa de R$ 1000,00 (hum mil reais).
Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –
IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2008. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/7/09 às 19h
RF 11120

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Ao Nobre Vereador/À Nobre Vereadora

N Amarildi

Para Relatar
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
Em 01/09/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/09/09 ÀS 14h45
PCR 7022
SAÍDA 29/07 ÀS 17h30 ASS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) anexado(s) para a(s) folha(s)
sob nº 06 e 07
em 21/10/09

SOLANGE RAIMUNDA DOS SANTOS
R.F. 10.401
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc.
nº 01-380 de 2009
Solange Rainho dos Santos
RF. 10.8[illegible]

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa tornar obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas em edifícios residenciais que possuam elevador.

O projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, como veremos a seguir.

Com efeito, o art. 2º da Lei Federal nº 7.853/89, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que *"o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação"*.

Especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

O projeto insere-se, ainda, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

> *"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Folha nº 07 do proc.
nº 01 - 380 de 09
Solange Raimon
RF. 10.8

Resta claro, portanto, que a propositura em análise encontra-se apta à tramitação, estando amparada nos artigos 24, XIV; 30, I e II, da Constituição Federal; no art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89; e nos artigos 13, I e II; 37, *caput*; 226 e 227 da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/09

Gilberto Natalini
Vereador - CMSP

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23/10/09

Pág. 173 Col. 2ª

Conferido

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
Em 23/10/09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F.
Secretária

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 23/10/09 às 14h55 h

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Sandra Soares
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 09/11/2009
Juliana Cardoso
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue juntado nesta data documento(s) e papel de informação rubricado com folha nº 08

Em 02/12/09

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Folha nº 08 do proc.
nº. 01-380 de 2009
Rubem Davi Romancini
RF 11257

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01581/2009

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/2009.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, torna obrigatória a disponibilização de cadeira de rodas em edifícios residenciais que possuam elevador, e dá outras providências.

O objetivo da propositura é facilitar o atendimento das pessoas, quando em situação de emergência.

Pesquisa realizada pela Procuradoria – Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia, identificou a existência de propositura com teor semelhante: PL 685/2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de equipamento de segurança para resgate de pessoas com deficiência motora ou mobilidade reduzida, nas edificações com mais de um pavimento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade (fls. 6).

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL deve prosperar, pois propõe garantir a qualidade de vida e a segurança pessoal das pessoas com deficiência motora, em situações de emergência, tornado possível seu resgate e evitando um transporte improvisado. Esse benefício abrange as pessoas com deficiência física, as pessoas idosas, mulheres grávidas e indivíduos com dificuldade de locomoção em momentos de crise, sendo, portanto, de interesse público.

Pelos motivos expostos, nosso parecer é favorável.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, 02/12/09.

Vereadora Juliana Cardoso
Presidente

Vereadora Sandra Tadeu
Relatora

Ver. Jamil Murad

Ver. Milton Ferreira

Ver. Noemi Nonato

Ver. Souza Santos

Vereador Cláudio Prado

17 - RELCOM
17- 01643/2009

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03 / 12 / 09

Pág. 87 Col. 4ª

Conferido

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

À Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03 / 12 / 09

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

03 / 12 / 09 às 13 h 30

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Milton Leite

03/12/2009

Obs: o prazo para emissão é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Adilson Amadeu

Deferido na reunião ordinária de: 09 / 12 / 09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 24/02/10

Segue ___ juntado ___, nesta data

Documento ___ e papel de informação

Rubricado ___ sob folha ___ nº 09

Em 03/03/10

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Folha nº – 09 – do proc.
nº. 01 – 380 de 2009
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00028/2010

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 380/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, obriga os edifícios residenciais que possuam elevador a disponibilizar cadeira de rodas, com o objetivo de facilitar o atendimento de pessoas quando em situação de emergência. A propositura prevê ainda multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), renovável a cada 30 (trinta) dias e com valor duplicado, até que seja sanada a irregularidade.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/03/10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Atílio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00028/2010

Publicação de matéria de deliberação pelas Comissões

Pareceres de fls. 06, 08 e 09

Publicado no DOM de 05 03 2010

Página 080 Coluna 3ª

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento Interno

Conferido por: Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À SGP-23

São Paulo, 05/03/10

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
05 MAR 2010
18:00 Horas

Kathya Regina Morales de Souza
Assistente Parlamentar

Sra. Creusa,

Juntar ao processo o Recurso nº 11-12/10

19/03/2010

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado de acordo com a determinação de V. Sª.

19/03/2010

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEGUE _____, juntado _____, nesta data documento _____ e papel de informação rubricado sob folha n.º 10

Em 19/03/10

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

Folha nº 10 do Processo
nº. 01 - 3804 de 2009
Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

11 - REC
11- 00012/2010

RECURSO

17:07 18/03/2010 004953 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 380/09, que TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS QUE POSSUAM ELEVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Domingos Dissei, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

À SGP-23
Em 18/03/2010
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
19 MAR 2010
11:30 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

19/03/10

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) publicado(s) sob nº(s) ___ e folha de informação sob nº 11.
01/04/10

André Bittencourt Menezes
Técnico Administrativo
RF 11.308 - SGP-21

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 380 de 2009, 02 / 01 / 2013 (a)

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

123715

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 09/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33